



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.000289/2008-52
ACÓRDÃO	2202-011.376 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA VIVA MARIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTO RURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LANÇAMENTO ARBITRADO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a receita proveniente da comercialização dos produtos de pessoa jurídica que se dediquem à produção rural, inclusive destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho e a destinada a terceiros - SENAR.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 Não há violação ao direito ao direito de contraditório e ampla defesa se constam da NFLD e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos, não conhecendo das alegações relativas a desconhecimento da matéria objeto do lançamento por ser empresa estranha à autuada, e, na parte conhecida, por negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 07.401.4/0381.2004, proferida pela chefe do Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS (fls. e ss) em relação à NFLD nº 35.702.517-2, que manteve lançamento de contribuições previdenciárias (patronal, SAT e terceiros- SENAR), não declaradas em GFIP, devidas por produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a comercialização da produção rural própria, conforme art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/4/1994.

Além do contribuinte, foram ainda arrolados como devedores solidários por fazerem parte de grupo econômico denominado "GRUPO FIRENZE" ou "GRUPO PÃO GOSTOSO":

- Massas Alimentícias Firenze S.A.
- Pão Gostoso Indústria e Comércio S.A.
- Farinas Indústria e Comércio de Massas Ltda
- Comercial Golden Fish Ltda - ME

- San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda
- Agropecuária Rio Palmeiras Ltda
- Ilsa - Indústria Luellma S.A
- Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 469 e ss):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização do INSS, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal às fls. 30/32, originou-se de valores correspondentes à receita proveniente da comercialização dos produtos de pessoas jurídicas que se dediquem à produção rural, efetuada pelos estabelecimentos sede e filial, conforme estabelecido pela Lei 8.870/94.

1.2 De acordo ainda com o Relatório Fiscal, o crédito, ora lançado, abrange apenas o período anterior à alteração nos objetivos sociais, efetuada pela Ata de Assembléia Geral Extraordinária, datada de 25/01/2002, quando a empresa passou a exercer, também, atividades de compra e venda de imóveis em geral, o que descaracterizou a sua condição de empresa rural.

1.3 Informa ainda, o Relatório Fiscal, que a empresa não apresentou à fiscalização os seguintes documentos:

- Escrituração Contábil;
- Livros de Registro de Entradas;
- Notas Fiscais de Entrada e Notas Fiscais de Produtores Rurais;
- Livro de Registro de Saídas;
- Notas Fiscais de Saídas;
- Livros de Apuração de ICMS

1.4 Considerando também, que nas GFIP apresentadas pela empresa não havia declaração dos valores relativos à comercialização rural, viu-se a fiscalização no dever de arbitrar esses valores, utilizando-se como critério a média dos valores relativos à comercialização da produção rural apurados em ação fiscal anterior, a qual abrangeu o período de 01/2000 a 06/2001.

2. Valor do débito: R\$ 57.931,33 (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Como a empresa integra Grupo Econômico formado com: Pão Gostoso Indústria e Comércio, S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A, Farinas Indústria e Comércio de massas Ltda, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, Ilsa - Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos

Ltda, todas tomaram ciência da lavratura NFLD e foram apresentadas as seguintes defesas tempestivas: AGROPECUARIA VIVA MARIA S/A, protocolo nº 14085316, as folhas 362 a 376; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A protocolo nº 35064.000695/2004-00 às folhas 387 a 392; SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA protocolo nº 35064.000696/2004-46 às fls. 393 a 398; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA protocolo nº 35064.000697/2004-91 às folhas 399 a 404; AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, protocolizada no Protocolo Geral em 23/07/2004, às folhas 407 a /422 e ILSA INDUSTRIA LUELLMA SA, protocolo 36202.001834/2004-45, às folhas 424 a 429.

4. A empresa AGROPECUARIA VIVA MARIA, alega em síntese que:

4.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades, administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/95, e isso implica dizer na invalidade do AI em referência.

4.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

4.3 (...) Os apontados como co-responsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. E bem assim que urge ser declarada a inexistência de co-responsabilidade dos sócios apontados no AI em referência.

4.4 (...) da análise da NFLD em referência sobressai que os motivos que determinaram sua lavratura não reflete a real situação da ora defendente, pois ainda que a ora defendente fosse responsável e devedora do possível débito apontado na presente NFLD, o que de fato não é, ressalte-se que os referidos valores não são corretos, posto que auferido sobre premissas inverídicas, bem como com base em arbitramento ilegal para apuração dos supostos débitos; que na época das competências apuradas, a Defendente não tinha em seus objetivos sociais tão somente atividades rurais, conforme se pode observar na Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial do ES; que trata-se pois, de norma discriminatória imposta às empresas rurais pelo malsinado citado artigo 25 da lei

nº 8.870/1994, com erronia no fundamento constitucional invocado, eis que autoriza apenas a tributação em folha de salários; que não é possível admitir-se, apenas porque a Constituição lhe atribui competência para tributar a renda, que a União possa vir a tributar a propriedade rural com base na renda anual obtida pelas empresas rurais na sua exploração, ou então, em realidade coincidente com a da tributação ora em exame, com base na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; o malsinado artigo burlou ainda o princípio da isonomia, da equidade e da justiça; quando ao arbitramento engendrado pela fiscalização, revela-se em tremenda ilegalidade, eis que apesar de apresentados a escrituração contábil e os demais documentos solicitados, os mesmos não foram levados em consideração, tendo sido extraídos e lançados número totalmente diferentes e distante da realizada dos fatos.

4.5 (...) numa amostra criteriosa elaborada pela ora defendente, ficou constatado que, os itens acima evidenciados, relatam uma pequena amostra das imperfeições efetuadas pela fiscalização, o que implica dizer que o possível débito apurado é fruto de inegável erro;

4.6 (...) bem se vê que a fiscalização utilizou-se de motivos inexistentes para a lavratura da NFLD em referencia, donde se conclui a necessidade de declaração de nulidade da mesma.

4.7 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos ao DEBCAD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, o que impossibilitou o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

4.8 (...) Na oportunidade, a defendente impugna também o valor do débito apurado requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

4.9 - Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD.

5. A empresa MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE, em sua defesa, alega em síntese que:

5.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AUTO ora guerreado.

5.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera

administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

5.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos às Autuações sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

5.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

5.5 - Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5.6 – Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes à autuações relativas à defendente.

6. A empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA na sua defesa, alega em síntese que:

6.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

6.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

6.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

6.4 (..) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

6.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do

princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

6.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente .

A empresa PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA na sua defesa, alega em síntese que:

7.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AI ora guerreado.

7.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

7.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos as próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

7.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

7.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpido na carta Magna.

7.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações.

8. A empresa AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS LTDA na sua defesa, alega em síntese que:

8.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do Termo de Cientificação, do TAB, da NFLD, da IFD e do AI ora guerreados.

8.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

8.3 (...) O apontado como responsável solidário o Sr. Camilo Antônio de Paula Filho, indicado como co-responsável, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poder ou infração de lei, o que, francamente, não é o caso em discussão. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor.

8.4 (...) O Termo de Arrolamento de Bens - TAB, traz em seu bojo tremenda inconstitucionalidade, na medida em que autoriza a constrição de bens e direitos de propriedade do suposto sujeito passivo de débitos tributários antes mesmo que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa, em contraditório, antecipando-se à própria constituição definitiva do crédito tributário. Importa dizer que, estando o "arrolamento" sujeito ao registro no órgão competente, é evidente que repercute na total indisponibilidade dos bens e direitos, por parte do legítimo proprietário, que fica alijado de um dos atributos do direito de propriedade.

8.5 (...) de se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFL sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes de impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos as próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

8.6 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

8.7 Impugna todos os documentos recebidos, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

8.8 - Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD, IFD, TAB e AI.

9. A empresa ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A na sua defesa, alega em síntese que:

9.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou

no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

9.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

9.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

9.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

9.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

É o relatório.

A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL LANÇAMENTO ARBITRADO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a receita proveniente da comercialização dos produtos de pessoa jurídica que se dediquem à produção rural, destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho e a destinada a terceiros - SENAR. Lei nº 8.870/94 e 8.540/92.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. - Art. 33 § 3º da Lei 8.212/91.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial,

comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 Não há violação ao direito ao direito de contraditório e ampla defesa se constam da NFLD e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Recursos Voluntários

Cientificados da decisão de piso, a contribuinte parte dos solidários apresentaram recursos voluntários que, por ausência de informação quanto à ciência, foram considerados tempestivos.

Massas Alimentícias Firenze S.A. e Agropecuária Rio Palmeiras Ltda., não apresentaram recurso.

Os demais co-responsáveis apresentaram recursos semelhantes, conforme descrito abaixo:

Agropecuária Viva Maria S/A apresenta recurso no qual contesta a responsabilidade a ela atribuída, trazendo as seguintes alegações:

- após informar que arrola bens para prosseguimento do recurso, alega desconhecer a matéria objeto do lançamento por ser empresa estranha à autuada, eis que a fiscalização se deu contra a empresa Farina's, de forma que não pode se manifestar sobre o mérito da autuação, tendo sido incluída no polo passivo sem qualquer embasamento legal, de forma que não tem solidariedade pelos débitos lançados, pois não é integrante de Grupo Econômico;

- que nunca foi sócia da empresa Farina's e passa a historiar sobre o afastamento de Manoel Francisco de Paula (ex-acionista) da administração de sua empresa, para concluir que não faz parte do grupo econômico;

- a fiscalização não apontou atos de gestão praticados pelo ex-acionista em sua empresa, ainda mais com abuso de poder ou violação a lei ou contrato;

- a falta de pagamento de tributo não é infração à lei; a solidariedade não se presume; não há qualquer indício que Manoel Francisco tenha recebido remuneração ao vantagem da recorrente ; não foi intimada a prestar qualquer esclarecimento;

- que não deixou de recolher os tributos devidos, pois não era responsável pelos mesmos, mas ainda que fosse, os valores foram apurados sobre premissas inverídicas e arbitramento ilegal;

- os valores lançados estão eivados de erros, o que retira sua certeza e liquidez, sendo por isso nulo o lançamento;

- que os elementos que levaram o julgador de piso a concluir por sua solidariedade não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado;

- que não teve oportunizado o direito à ampla defesa com fase de dilação probatória mediante produção de prova pericial, de forma que não pôde demonstrar que o lançamento é fruto de erros, com registros inexistentes e impossíveis de serem entendidos devido a sua complexidade;

Requer o cancelamento do lançamento em virtude de inconstitucionalidade do procedimento aplicado.

Farinas Indústria e Comércio de Massas Ltda., apresenta recurso no qual contesta a responsabilidade a ela atribuída, trazendo as seguintes alegações:

- que não deixou de recolher os tributos devidos, mas demonstrou à época que todos os pagamentos foram empreendidos;

- os valores lançados estão eivados de erros e apurados sob premissas falsas, o que retira sua certeza e liquidez, sendo por isso nulo o lançamento;

- A fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades, administrativas, excedendo sua competência legal, sendo nulo o lançamento;

- não existe grupo econômico; os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar tal existência; que se tivesse sido oportunizado demonstraria que não compõe grupo econômico;

- não há solidariedade entre os apontados co-responsáveis, pois não agiram com excesso de poder ou infração à lei; a falta de pagamento de tributo não é infração à lei imputável ao sócio, que não pode ser pessoalmente responsabilizado pelos débitos ora em discussão;

Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda

- após informar que arrola bens do ativo permanente para prosseguimento do recurso, que nunca foi sócia da empresa Viva Maria S/A, de forma que não pode ser responsabilizada pelos débitos em discussão;

- a falta de pagamento de tributo não é infração à lei; a solidariedade não se presume; não foi intimada a prestar qualquer esclarecimento;

- os valores lançados estão eivados de erros, e lançados sob premissas inverídicas, o que retira sua certeza e liquidez, sendo por isso nulo o lançamento;

- a fiscalização não apontou nenhum ato que pudesse justificar sua inclusão como devedora solidária e não a intimou para prestar qualquer esclarecimento, de forma que não pode ser responsabilizada por dívida da empresa FARINA'S.

- que os elementos que levaram o julgador de piso a concluir por sua solidariedade não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado;

Os demais solidários apresentaram recursos idênticos, nos quais também contestam a responsabilidade a eles atribuída, trazendo as seguintes alegações:

- após informar que arrola bens do ativo permanente para prosseguimento do recurso, que nunca foi sócia da empresa Farina's, de forma que desconhece a matéria objeto do lançamento por ser empresa estranha à autuada e por isso não pode se manifestar sobre o mérito da autuação, que se deu sem qualquer embasamento legal, de forma que não tem solidariedade pelos débitos lançados, pois não é integrante de Grupo Econômico;

- a fiscalização não apontou atos de gestão praticados pelo ex-acionista em sua empresa, ainda mais com abuso de poder ou violação a lei ou contrato;

- a falta de pagamento de tributo não é infração à lei; a solidariedade não se presume; não há qualquer indício que Manoel Francisco tenha recebido remuneração ao vantagem da recorrente ; não foi intimada a prestar qualquer esclarecimento;

- que não deixou de recolher os tributos devidos, pois não era responsável pelos mesmos, mas ainda que fosse, os valores foram apurados sobre premissas inverídicas e arbitramento ilegal;

- os valores lançados estão eivados de erros, o que retira sua certeza e liquidez, sendo por isso nulo o lançamento;

- que os elementos que levaram o julgador de piso a concluir por sua solidariedade não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado;

Requerem o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Os recursos são tempestivos, mas não atendem a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos apenas em parte.

Por apresentar questões semelhantes, analiso-os conjuntamente.

Inicialmente quanto às alegações de desconhecimento da matéria objeto do lançamento por ser empresa estranha à autuada, eis que a fiscalização se deu contra a empresa Farina's, de forma que não pode se manifestar sobre o mérito da autuação, tendo sido incluída no polo passivo sem qualquer embasamento legal, de forma que não tem solidariedade pelos débitos lançados, pois não é integrante de Grupo Econômico; que nunca foi sócia da empresa Farina's, tais alegações não serão conhecidas, eis que não apresentadas quando da impugnação, conforme relatório deste voto.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, de forma a que as inovações devam ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido. Posto isso, não conheço dessas alegações.

Quanto às demais alegações, passo a sua análise.

Registro que as alegações preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Inicialmente quanto à alegação de nulidade do lançamento uma vez que não teria oportunizado o direito à ampla defesa com fase de dilação probatória mediante produção de prova pericial, de forma que não se pôde demonstrar que o lançamento está eivado de erros, tal alegação não prospera. Conforme já devidamente analisado pelo julgador de piso, com o qual manifesto minha total concordância:

10.1 Inicialmente, A NFLD - Notificação Fiscal de lançamento de Débito, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido emitida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 33 c/c o art. 37 todos da Lei 8.212/91, verbis:

Lei 8.212/91:

Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; ao Departamento da receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (grifo nosso)

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Da análise dos dispositivos transcritos verifica-se que não houve descumprimento, pois, a qualquer formalidade obrigatória.

Em nenhum momento as garantias constitucionais que visam a assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas. Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que a documentação analisada pelo Auditor Fiscal foi elaborada e disponibilizada pela própria defendente, o que lhe permite defender-se pois é do seu inteiro conhecimento essa documentação.

O papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente Notificação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

...

Ademais, de se acrescentar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da Autoridade julgadora, o que não é o caso. A realização de perícia não se presta a fazer ou complementar as provas que já deveriam ter sido trazidas aos autos desde a impugnação. Nesse sentido, cito trechos do Acórdão precedente 2202-010.506, de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

Relativamente ao pedido de diligência, insta considerar que o momento oportuno para sua apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos

argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF.

No presente caso, não foram comprovados os motivos que pudessem autorizar a juntada de documentos após a impugnação ou a determinação de necessárias diligências ou perícias.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob responsabilidade do contribuinte, não implica a necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas, eis que tanto a diligência quanto a perícia destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou ao confronto de elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

E nem se diga que o pedido deva ser deferido em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Cabe ainda ressaltar que, nos termos da **Súmula CARF nº 162**, “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”, o que foi amplamente assegurado aos recorrentes, conforme exposto, de forma que rejeita-se as alegações.

Quanto à alegação de que a fiscalização não apontou atos de gestão praticados pelo ex-acionista em sua empresa, ainda mais com abuso de poder ou violação a lei ou contrato; que a falta de pagamento de tributo não é infração à lei; a solidariedade não se presume; a fiscalização ao intitular as ora Defendentes como integrante de grupo econômico teria agido em franco excesso de poder; que não são integrantes de grupo econômico; que não deixaram de recolher os tributos devidos, pois não era responsável pelos mesmos, conforme relatório fiscal e já transcrito pelo julgador de piso (fls. 39 e ss e 503 e ss):

No que diz respeito à alegação feita por todas as impugnantes de que não integram grupo econômico, a Junta Fiscal, em fiscalização a algumas dessas empresas, apontou evidências relatadas em uma INFORMAÇÃO FISCAL às folhas 34/42, e reuniu uma vasta documentação de folhas 43/343, comprovando a formação de GRUPO ECONOMICO DE FATO, desta, com as empresas: Pão Gostoso Indústria e Comércio, S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A; Farinas indústria e Comércio de Massas Ltda, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda: Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, Ilsa - Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, que transcrevemos, parte, a seguir:

"2. Durante ação fiscal encerrada em 03/2002 empreendida nas empresa abaixo relacionadas, verificou-se a existência de um Grupo Econômico de Fato formado por elas:

....

3. A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do Departamento Jurídico e contador de todas as empresas.

b. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leitão da Silva, 1387, 3º andar - Ed. Sheila - Santa Lúcia - Vitória/ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização.

c. Nesse endereço funcionava à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações, as cópias em anexo, extraídas, por amostragem de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva Maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovani T. Seidel (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's)

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe -se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do capital social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se que a constituição de Grupo Econômico de Fato entre a Pão Gostoso, a Firenze e a Viva Maria já restaria configurada somente pela composição acionária da última".

Assim, vê-se pelo quadro às folhas 35 que o Sr. Manoel Francisco de Paula, detêm hoje 87% do capital social da Farina'a, 90% do capital da Pão Gostoso, 93,83% da Firenze e 25% da Viva Maria até 06/97.

Continuando com a informação fiscal, no item 4" Além do sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997, os seus irmãos Tarcisio Ieles de Paula e Herbert Jose de Paula e seu tio Geraldo Torteloti. Essas pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo firenze. Observe-se ainda, que a esposa do sr. Manoel, Sra Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 0997

5. O GRUPO FIRENZE mantém uma página (site) na "Internet" no endereço eletrônico <http://www.firenzealimentos.com.br>, onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição unidades de negócios e atuação. Anexamos ao presente cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "DE PAULA"

6. Faz-se necessário frizar que a família "DE PAULA" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do GRUPO FIRENZE exceção feita à Golden Fish.

7. A partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze. O Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de ser acionista da Agropecuária Viva Maria, cuja totalidade do capital passou a ser detida pelos seus irmãos Tarcísio e Herbert e seu tio Geraldo. Herbert e Geraldo deixaram o quadro das demais empresas.

8. Tais fatos não descaracterizam a existência de Grupo Econômico, uma vez que continuou a existir uma administração única, centralizada, para todas as empresas do Grupo, inclusive para a Agropecuária Viva Maria, conforme comprovam os fatos descritos no item 3. Observe-se que os documentos citados no subitem c, item 3, foram selecionados por amostragem e demonstram uma conduta corriqueiramente adotada no Grupo até hoje.

9. Quanto à ligação da Comercial Golden Fish com o Grupo Econômico em questão, temos a relatar que:

a. Tal qual ocorrido com as demais empresas integrantes do Grupo, a fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir e Hermenegildo na sede do grupo (ed. Sheila);

b. Em diligência efetuada no Distrito de Parajú, município de Domingos Martins, constatou-se que, ao lado de uma fazenda onde funcionava um dos estabelecimentos da Agropecuária Viva Maria S.A empresa integrante do Grupo econômico em questão, encontrava-se um pesque-pague intitulado Golden Fish, totalmente montado, com represa para pesca, bar e restaurante. Em sua entrada, havia um cartaz informando o fechamento temporário para "balanço".

c. No escritório da Agropecuária Viva Maria,, vizinho a esse pesque-pague, fomos atendidos pela Sra. Carlúcia Tononi, secretária da empresa que nos informou que a empresa GoldenFish luda, funcionou até o fim do mês 02/2002 como pesque-pague, bar e restaurante, nas dependências anexas à fazenda, as quais havíamos acabado de visitar.

d. ainda, segundo a Sra. Carlúcia,a Golden Fish não possuía nenhum seguro empregado registrado, pois vinha sendo operada por empregados vinculados a Agropecuária Viva Maria, e que a encarregada do estabelecimento era a Sra Jurema Esbelin Alves Gualtieri (a inexistência de empregados vinculados a Golden Fish foi confirmada nos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS

10. Apesar do quadro societário da Golden Fish não apresentar relação direta com o Grupo Econômico em questão, os fatos narrados evidenciam que essa empresa operava como um apêndice da Agropecuária Viva Maria, utilizando-se de suas dependências e seus recursos humanos.

11. O elevado grau de dependência da Golden Fish em relação à Agropecuária Viva Maria comprova que ela também integra o Grupo Econômico de fato objeto do presente documento.

12. Em 12/2002, a FARINA'S transferiu a grande maioria de seus empregados, além de suas atividades, para a empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, CNPJ: 04.094.282/0001-94, com sede na cidade de São Gonçalo/RJ. Tal empresa, cujos sócios são os mesmos da FARINA'S, constitui-se, portanto, em sua sucessora e co-responsável pelos créditos previdenciários devidos até a data da sucessão, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 132 e 133.

13. O quadro societário da San Francisco, a partir de 11/2000 é o seguinte:

Manoel Francisco de Paula - Sócio Gerente com 90% do capital

Luciano Beite Sócio Gerente com 10% do capital

14. Portanto, em face da composição do quadro societário dessa empresa e dos demais fatos apresentados no presente documento restou comprovado que, além de ser sucessora tributária da Farina's, a San Franciso de São Gonçalo também integra o Grupo Econômico de Fato aqui caracterizado.

15. Ainda no curso dessas ações, foi entregue a fiscalização, pelo Sr. Valdenir (assessor jurídico das empresas) um documento intitulado GRUPO FIRENZE", cuja cópia encontra-se em anexo. Consta desse documento a identificação de todas as empresas componentes desse grupo. Dentre elas, encontram-se as seguintes localizadas no Estado de Mato Grosso: Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, Ilsa - Industria Luellma S.A Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

16. Analisando as cópias dos documentos constitutivos e alterações posteriores fornecidas à fiscalização pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, constatou-se que:

a. A Paiaguás, a partir de 09/1997, passou a ter como únicos sócios os Srs. Manoel Francisco de Paula (sócio Gerente) e Luciano Beite.

b. A Ilsa tem como acionista majoritário a Paiaguás (representada pelo seu sócio gerente o-SK - SaNd Manoel Francisco de Paula). Compõem o seu Conselho de Administração os Srs. Manoel Francisco de Paula, Luciano Beite e Herbert José de Paula. Os senhores Herbert José de Paula e Tarcisio Lelles de Paula são os seus administradores (diretores) eleitos em Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30/01/2001.

c. A Rio Palmeiras, desde 1991, pertence à família "DE PAULA". Inicialmente, seu quadro societário era composto pelos Srs. Camilo Antônio de Paula Filho, irmão do Sr. Manoel Francisco de Paula, e Luciano Beite (Diretor da Firenze e da Pão Gostoso e Sócio-Gerente da Farina's, primo do Sr. Manoel Francisco de Paula, ambos atuando como sócios-gerentes. Em 02/2000, foi admitido na sociedade o Sr. Christiano Helel de Paula (sócio-gerente), filho do Sr. Manoel Francisco de Paula, em lugar do Sr. Luciano Beite.

17. A Ilsa e a Paiaguás têm como endereço de funcionamento de suas sedes a rua "x" quadra 2/2, Distrito Industrial, Cuiabá/MT.

18. Na pagina que o GRUPO FIRENZE matem na "Internet" encontram-se também, as seguintes informações:

a. Fábrica de Cuiabá/MT - tem exatamente o mesmo endereço da sede das empresas I/sa e Paiaguás

b. Unidade de Distribuição de São Gonçalo/RJ - está localizada à Av. Francisco A. Coutinho, 5500, Ipiiba, São Gonçalo/RJ, cujo endereço é exatamente o mesmo da filial de CNPJ: * 04.094.282/0002-75 da San Francisco de São Gonçalo.

c. Fábrica de Marialva/PR - localizada na Av. Cristóvão Colombo, 3262, Parque Industrial Marialva - PR, mesmo endereço da filial de CNPJ: 04.094.282/0006-07 da San Francisco de São Gonçalo.

d. Fábrica de Vitória/ES - localizada na av. Leitão da Silva, 1382 - Santa Lucia - Vitória/ES. Este endereço é o mesmo da sede da FIRENZE, da filial de CNPJ: 35.974.484/0002-35 da Farina's supostamente paralisada) e da filial de CNPJ: 04.094.282/0005-18 da San Francisco de San Gonçalo.

19. As informações contidas nessas páginas, divulgadas pelo próprio Grupo, por si só já comprovam a interligação e a unicidade de comando existente entre elas.

23. Enumeramos a seguir, outros fatos que comprovam que, ainda que essas empresas tenham, em alguns casos, o controle do Capital diluído nas mãos de diversos integrantes da família "DE PAULA", elas são administradas e geridas em bloco, prestando-se mutua assistência, caracterizando a existência de um grupo econômico de fato (cópias em anexo):

a. Em 29/07/2000, o Sr. Christiano Helal de Paula (sócio-gerente da Rio Palmeiras desde 02/2000) ofereceu imóvel de sua propriedade (Matrícula 20.389, Iv. 2, fl. 190, Cartório de 1º Ofício de Vila Velha) em garantia hipotecária de débitos da Farina's junto ao Banco Bradesco.

b. Em 10/01/2001, o Sr. Manoel Francisco de Paula e a Sra Mary Helal de Paula venderam, por R\$ 40.000,00 o imóvel matriculado sob o nº 12.164, IV, 2-AP, fl. 164, no Registro Geral de Imóveis - 2ª Zona de Vitória, para a Rio Palmeiras. Em 02/10/2002, a Rio Palmeiras ofereceu esse mesmo imóvel em garantia de um débito de R\$ 1.783.000,00 da San Francisco de São Gonçalo, junto ao Banco Industrial e Comercial S.A

c. Em 1997, imóveis de propriedade coletiva dos Srs. Tarcisio Leles de Paula, Herbert José de Paula, Geraldo Tortelote e Manoel Francisco de Paula (matricula 1-2.235, Iv. 2-G, fl 25 e 1-2.919, Iv. 2-H, fl 320, Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins) encontrava-se hipotecado em garantia de débitos das empresas Firenze, Farina1s, Pão Gostoso e Agropecuária Viva Maria Junto ao Banco do Brasil;

d. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matricula 12.073, Iv 2, fl 274, cartório do 1º Ofício de Vila Velha) foi hipotecado em garantia de débitos da Farina's e da Firenze; e. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matricula 09.199, Iv 02, ficha 01, Cartório do 2º Ofício de Guarapari) foi hipotecado em garantia de débito da Farinas's."

10.3 Assim, diante de todas as evidências apontadas e corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, fica comprovada a caracterização de Grupo econômico de Fato. Não há que se falar em uso de excesso de poder pela Junta Fiscal, pois toda a documentação analisada foi disponibilizada pelas próprias empresas onde funcionava a sede administrativa do Grupo e em alguns desses documentos já vinha com o título "GRUPO FIRENZE", como vemos às folhas 53/55, e da página na 'internet, às folhas 56/63. Ressaltamos, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente copias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pela mesma pessoa.

Assim, resta claro que a fiscalização demonstrou amplamente a existência de grupo econômico de fato, cuja motivação do lançamento não está na falta de pagamento de tributos. Conforme previsto na legislação:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Lei nº 8212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Decreto-Lei nº 5.452/43

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou

administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Restou amplamente demonstrada a existência de grupo econômico de fato. Nos autos, conforme descrito nos excertos do voto acima copiado, é visto que as empresas mencionadas estavam sob o controle das mesmas pessoas e também que mantinham os mesmos interesses comerciais, com direção, controle ou administração exercida diretamente pelo mesmo grupo de pessoas, no mesmo local, possuem o mesmo contador e até empregados comuns; ora, não há como negar o interesse comum diante desses fatos. Um dos fatores para a caracterização de um grupo econômico de fato passa pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes. No presente caso, restou comprovada a unidade de gestão e comando entre as sociedades, o que pode ser facilmente detectado na simples observação da composição societária das envolvidas.

Comprovada a existência de grupo econômico, cabe a aplicação da **Súmula CARF nº 210**,

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Quanto à alegação de ser o arbitramento ilegal, esta deve ser rejeitada nos termos da Súmula Carf nº 1, , eis que o arbitramento tem previsão legal no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto à alegação de que os valores lançados estão eivados de erros, o que retira sua certeza e liquidez, sendo por isso nulo o lançamento, além dos fundamentos já expostos, trata-se de alegação genérica, sem qualquer apontamento ou comprovação quanto a qualquer provável erro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente dos recursos, não conhecendo das alegações relativas a desconhecimento da matéria objeto do lançamento por ser empresa estranha à atuada, e, na parte conhecida, por negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

ACÓRDÃO 2202-011.376 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11557.000289/2008-52

DOCUMENTO VALIDADO